



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333467**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043110-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante TAYLA GENEROSO, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9077**

**Agravo de Instrumento nº 2043110-44.2025.8.26.0000**

**Comarca: Piracicaba**

**Agravante: Tayla Generoso**

**Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A**

**Juiz(a): Dr./Dra. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva**

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o pedido da autora. Recurso da demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Ademais, os elementos dos autos não revelam a alegada hipossuficiência. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 144 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que restou demonstrado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois não possui condições para arcar com o custeio dos encargos financeiros referentes à presente demanda sem prejuízo do seu próprio sustento. Narra que atualmente auferir rendimentos mensais como comerciante, sendo sua renda variável. Aponta, ademais, que, referente as contas bancárias, que deixou de colacionar dos autos pois não há movimentação e, ao contrário da fundamentação do d. juízo, não há como presumir a suficiência da autora com base na quantidade de contas bancárias. Pelo exposto, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 59.

Dispensada a vinda de contraminuta.

**É o relatório.**

Eis o teor da r. decisão recorrida:

*“Vistos.*

*Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições ITAÚUNIBANCO, ASAAS IP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAGUEVELOZ, BANCO SANTANDER, NU PAGAMENTOS, BANCO C6, PICPAY, PEFISA SA, NEON, BANCO PAN, PAGSEGURO INTERNET I.P SA, BANCO DO BRASIL, MERCADO PAGO, STONE I.P SA, BANCO SEGURO, BANCO INTER, CREDYSTEM, o que sugere capacidade financeira. Diante disso, indefiro a gratuidade.*

*Recolha as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”.*

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam o restabelecimento do benefício da justiça gratuita.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresse, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinado à agravante a trazer aos autos documentos hábeis para a análise do pedido de justiça gratuita pela decisão de fls. 55, nos seguintes termos: *“juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, como documentos sigilosos, cópia integral de sua última declaração do imposto de renda ou de eventual cônjuge / companheiro, acaso deste dependente, e extratos bancários de todas as suas contas dos 3 (três) últimos meses”*.

A agravante trouxe incompletos os documentos, visto que não trouxe todos os extratos bancários de contas bancárias de sua titularidade, conforme bem apontado pelo d. juízo.

Ressalta-se que nem mesmo com as razões recursais a

agravante carregou aos autos os extratos bancários, faturas de cartão de crédito e documentos hábeis a verificação da hipossuficiência.

Ademais, conquanto a agravante sustente que as contas bancárias que não colacionou dos autos se deu em razão de ausência de movimentação, nada restou comprovado nos autos a sua ausência.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES – NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261321-23.2020.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Intimação para comprovação da hipossuficiência – **Não atendimento à determinação juntando documentação incompleta - Necessidade do benefício não comprovada** - Renda mensal superior a três salários mínimos – Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197011-13.2017.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Ação de obrigação de fazer – Justiça Gratuita – **Intimação para comprovação da hipossuficiência – Autor não atendeu à determinação juntando documentação incompleta** – De rigor o indeferimento da gratuidade e a determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, face à desistência da ação – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044118-37.2017.8.26.0000; Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Assim, diante da ausência de elementos que demonstrem a

necessidade da benesse, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Relator**